



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ofício n. 001/2020-GRE/CGD.

Brasília, 21 de janeiro de 2020.

Ao Exmo. Sr.

Gustavo Montezano

Presidente

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Rio de Janeiro - RJ

Assunto: Pedido de Esclarecimento. Contratação de Escritório Estrangeiro. Subcontratação de Banca Nacional. Auditoria Interna.

Senhor Presidente.

A Corregedoria e a Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de suas missões institucionais vêm **solicitar esclarecimentos** acerca da contratação do escritório estrangeiro *Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP* para promover auditoria interna ao custo de R\$ 48.000.000 (quarenta e oito milhões de reais), conforme noticiado recentemente pelos principais veículos de comunicação.

A referida reportagem informa, também, a subcontratação do escritório brasileiro *Levy & Salomão* pela banca estrangeira que, ao final, entregou relatório com 8 (oito) páginas, sem ter revelado quantos funcionários trabalharam na auditoria, tampouco os critérios levados em consideração para contratação.

Ocorre, contudo, que o Provimento n. 91/2000 deste Conselho Federal dispõe sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades em direito estrangeiro no Brasil, regulamentando os limites de atuação do profissional estrangeiro no território nacional. Veja-se:

“Art. 1º. O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorização pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§1º. A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos na OAB:

I – o exercício do procuratório judicial;

II – a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.”.

Verifica-se, portanto, que o profissional estrangeiro teve sua atividade regulamentada pelo referido provimento, que lhe permitiu, após anuência concedida pelo Conselho Seccional da OAB da localidade onde objetive exercer suas atividades, prestar consultoria apenas no direito correspondente a seu país. Trata-se de autorização provisória, que impossibilita ao consultor em direito estrangeiro exercer qualquer atividade privativa dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse sentido, sequer o recebimento de procuração, ainda que limitada ao poder de substabelecer a outro advogado, lhe é permitido, visto que ele não é advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB, mas unicamente profissional legalmente autorizado a prestar consultoria jurídica restrita às normas de seu país.

O Provimento n. 91/2000 também regulamenta a constituição de sociedades integradas tão somente por consultores em direito estrangeiro, que tenham por função exclusiva, a prestação de consultoria que lhes for permitida, sendo-lhes proibida qualquer atividade privativa da advocacia ou das sociedades de advogados, ainda que por intervenção de advogados que contratem.

Dessa forma, é indiscutivelmente vedado aos advogados e/ou sociedades de advogados inscritos na OAB associarem-se aos consultores em direito estrangeiro, visto que esses não são advogados de acordo com a Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), razão pela qual, não estão legalmente habilitados para, dentro do território nacional, praticar atos privativos da advocacia, integrar sociedades de advogados ou com ela formalizar qualquer associação destinada a prestar serviço de advocacia.

Os consultores em direito estrangeiro que se associam a advogados ou sociedade de advogados excedem os limites definidos no Provimento n. 91/2000, ocasionando no cancelamento da autorização que lhe foi concedida.

O descumprimento aos limites estabelecidos pelo Provimento n. 91/2000 ocasiona adoção de providências administrativas e/ou judiciais pela OAB e, ensejará, dentre outros efeitos, a revogação da autorização concedida. Assim, os atos praticados por eventual associação – inclusive as procurações recebidas – são nulos, nos termos do art. 4º do Estatuto da Advocacia e da OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

A sujeição dos consultores em direito estrangeiro e/ou sociedades de consultores em direito estrangeiro às normas que regem o exercício da advocacia, bem como

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

GRE/Corregedoria-Geral

Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9805/9729 / Fax: 61 2193-9808 / E-mail: corregedoriageral@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

ao Código de Ética e Disciplina da OAB, é estabelecida de forma inconteste pelo art. 8º do Provimento 91/2000.

Ressalta-se que, em outubro de 2012, este Conselho Federal da OAB, manteve, por unanimidade, o veto à participação de escritórios de advocacia estrangeiros no mercado brasileiro, por meio da análise técnica dos limites éticos da cooperação e associação entre sociedades de consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados, conforme observado no processo de n. 49.000.2011.002123-1/COP, veja-se:

“PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2011.002723-1/COP. Origem: Processo n. SC-11580/10 - Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Comissão Nacional de Relações Internacionais. Assunto: Limites éticos da cooperação e associação entre sociedades de consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 049/2012/COP: A associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades de advogados nacionais somente pode acontecer se houver respeito ao Provimento 91/2000. Por isso, só pode acontecer em caráter eventual e não pode alcançar matéria de direito brasileiro, seja em consultoria, seja em procuratório judicial. Todas as associações que contrariarem esse limite estão sujeitas à regência do Estatuto da Advocacia e da OAB, de seu Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina, dos Regimentos Internos das Seccionais, das Resoluções e dos Provimentos, que atingirão tanto os advogados regularmente inscritos na OAB, individualmente ou através de sociedades de advogados, como os consultores estrangeiros ou sociedades de consultores estrangeiros inscritos na OAB. Aqueles que não estiverem registrados na OAB serão objeto de ações específicas pelo exercício indevido da profissão. Toda a publicidade dos consultores e sociedades de consultores estrangeiros, bem assim de eventuais associações entre eles e sociedades de advogados, está sujeita a todas as regras gerais que disciplinam a matéria, mais especificamente o Provimento 94/2000. Não se pode, por vias transversas, facultar às firmas estrangeiras exercer a advocacia no território nacional em matéria de direito brasileiro, especialmente através de simuladas associações, competindo à OAB adotar as medidas necessárias a coibir tais situações. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, com a delegação, à Diretoria do Conselho Federal, da iniciativa do encaminhamento de recomendação dirigida aos Conselhos Seccionais no sentido da concessão de prazo às sociedades de advogados, oportunizando-lhes, se entenderem conveniente, na via administrativa, a correção de situações e as adequações devidas. Brasília, 22 de

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

GRE/Corregedoria-Geral

Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9805/9729 / Fax: 61 2193-9808 / E-mail: corregedoriageral@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

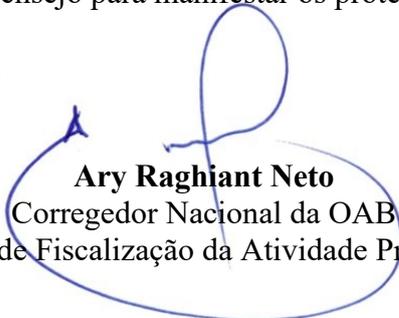
Brasília - D. F.

outubro de 2012. Ophir Cavalcante Junior, Presidente. Marcelo Cintra Zarif, Relator. (DOU. S. 1, 14/11/2012, p. 163)".

Por fim, com fulcro nos mencionados dispositivos legais, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil **solicita seja informado**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, a contar de seu recebimento, **o propósito da contratação do escritório estrangeiro *Cleary Gottlieb Steen & Hamilton LLP* e esclarecida a forma da participação desse escritório e dos demais envolvidos na auditoria realizada**, uma vez que vedada a prática de exercício de advocacia por estrangeiros ou grupo econômico estrangeiro no Brasil através de atuação direta ou associada a escritórios nacionais.

Aproveitamos o ensejo para manifestar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Ary Raghiant Neto
Corregedor Nacional da OAB

Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

GRE/Corregedoria-Geral

Coordenação Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia

SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939

Tel: 61 2193-9805/9729 / Fax: 61 2193-9808 / E-mail: corregedoriageral@oab.org.br / www.oab.org.br